



## TRT-10 RO-0001457-07.2016.5.10.0001 - ACÓRDÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA RECORRENTE : VANEIDE FERREIRA DA SILVA LOPES

Advogado : Júlio César Borges de Resende

RECORRIDO : INSTITUTO EDUCACIONAL BEM-TE-VI LTDA - ME ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Prolatora : Juíza Elysangela de Souza Castro Dickel

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

### EMENTA

**JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: MERA PRETENSÃO DO TRABALHADOR EM COMPELIR O EMPREGADOR A COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DA COTA-PARTE OBREIRA: OBRIGAÇÃO DE FAZER: SITUAÇÃO DESCRITA PELO ARTIGO 114, I, E NÃO PELOS AR-**

**TIGOS 109, I, OU 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEQUÍVOCO INTERESSE DA PARTE AUTORA EM ASSEGURAR A CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR ESSENCIAL À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM EVENTUAL AÇÃO EXECUTIVA FISCAL DA FAZENDA NACIONAL PARA HAVER VALORES DO DEVEDOR PREVIDENCIÁRIO.** Não emerge outro ramo judiciário competente, senão a Justiça do Trabalho para a causa envolvendo os integrantes da relação de emprego, porque não há margem para a declinação do feito à Justiça Federal, já que não se envolve a autarquia previdenciária ou a Fazenda Nacional na lide, pelo que não se há que invocar o artigo 109, I, mas o artigo 114, I, da Constituição Federal, sendo o caso de registrar, ainda, não se poder con-

fundir a situação contida na causa de pedir e no pedido como a atrair a situação descrita pelo artigo 114, VIII, da Constituição, porque não se diz, na presente demanda, de pretensão executiva de contribuição previdenciária, mas de pretensão a compelir a parte Ré à obrigação de fazer consistente na demonstração e entrega dos comprovantes de recolhimento previdenciário pertinentes à cota-parte obreira alusiva ao Autor, para fins de possibilitar-lhe demonstrar, perante a autarquia previdenciária, quando couber, possuir o devido tempo de contribuição.

**Recurso obreiro conhecido em parte e provido para declarar-se a competência material da Justiça do Trabalho, considerados os limites da causa de pedir e do pedido.**

## RELATÓRIO

Contra a r. sentença prolatada pelo Exma. Sr. Juíza Elysangela de Souza Castro Dickel, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, extinguindo o feito sem resolução do mérito (p. pdf - 39/40/60), recorre a Reclamante, pretendendo a reforma da sentença para a condenação da Reclamada ao repasse à autarquia previdenciária dos descontos destinados à previdência social. A Reclamante obteve na origem os benefícios da gratuidade judiciária (p. pdf - 40/60).

A Reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### (1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário obreiro é tempestivo e regular. Contudo, não enseja conhecimento quanto à afirmação recursal de que houve “(...)crédito de natureza salarial deferido no presente feito” (p. pdf - 40/60), por erro de alvo, visto que a sentença não deferiu nenhuma verba trabalhista à obreira: conheço em parte.

### (2) PRELIMINAR

#### -competência: matéria previdenciária:

Na inicial a Reclamante narrou que laborou para a Ré de 02/01/2015 a 15/06/2016, tendo o vínculo sido rompido em razão de pedido de demissão. Aduziu que, consoante comprovam os contracheques juntados, “a Reclamada efetuou durante todo o liame empregatício descontos referente ao INSS, porém conforme extrato previdenciário, desde o mês de admissão da Reclamante, Janeiro/2015, não consta pagamento das contribuições previdenciárias à Autarquia Federal” (p. pdf - 23/60). Nesse passo, formulou pedido de condenação da Reclamada para “(...)promover, e posteriormente comprovar os repasses das contribuições previdenciárias descontadas no contracheque da Reclamante durante todo liame empregatício.” (p. pdf - 24/60)

O MM. Juízo de origem declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho, extinguindo o feito sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos:

“O TST firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho apenas detém competência para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as sentenças condenatórias em pecúnia que



proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Nesse sentido é a Súmula 368 do TST, conforme se observa abaixo:(...) Tal entendimento foi objeto de análise pelo STF que o considerou válido, inobstante a nova redação dada ao artigo 876 da CLT, porquanto inadmissível execução de contribuição previdenciária sem título que a lastreie, conforme se observa da ementa abaixo:

#### “EMENTA

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido”. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em*

11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC

12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85)

Nesse sentido, **DECLARO** a incompetência da justiça do trabalho para execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas devidamente pagas no curso do contrato.” Recorre a Reclamante, sustentando que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os recolhimentos das contribuições fiscais, uma vez comprovada a existência de vínculo emprega-

tício, a teor da Súmula 368/TST. Pugna pela condenação da Reclamada a realizar os repasses dos valores pertinentes à contribuição previdenciária à autarquia, os quais não foram feitos à época da vigência do contrato de trabalho.

Com a devida vênia, a sentença comete a impropriedade de extinguir o processo sem resolução do mérito em caso de incompetência absoluta declarada, ao invés de, definindo o Juízo competente, declinar o feito a quem de direito.

Mas, ainda assim, também não se revela caso de incompetência material, porque não há pretensão de execução de contribuição previdenciária, mas mera pretensão de obrigação de fazer, assim no sentido de que o empregador demonstre ter havido os recolhimentos previdenciários que o INSS indica não constarem em favor do empregado, ou então providenciar o recolhimento pertinente, sem que se estabeleça interesse da parte Autora em receber os valores devidos a título contributivo.

Há que se notar que o sistema previdenciário atual se estabelece sob o tempo de contribuição, sendo imperioso para o trabalhador, para poder beneficiar-se da Previdência Social, sobretudo para fins de aposentadoria, ter as contribuições demonstradas ao longo do tempo de trabalho, porque apenas este já não basta à jubilação.

Nesse sentido, não pode o trabalhador apenas confiar na eventual medida executiva que possa ser promovida pela Fazenda Nacional, por vezes sequer ciente de que o empregador responsável pelos recolhimentos previdenciário teve sujeito sob relação de emprego para assim efetivar os repasses devidos da contribuição previdenciária pertinente à cota-parte obreira, descontada regularmente dos salários mensais do empregado.

O sistema atual revela que o empregado pode, sim, diligenciar para que o empregador de-

monstre estar regularmente recolhendo as contribuições descontadas do seu salário, porque não poderá, depois, buscar o tempo de contribuição junto ao INSS para fins de aposentadoria se nada houver sido contribuído, mais ainda considerando prescrições incidentes para que o empregador não mais seja compelido a algo recolher, no que o prejuízo ao trabalhador, após anos de trabalho, estabelece-se sem que possa adotar outra medida repressiva, senão buscar reparação equivalente ao que lhe tenha sido negado pela Previdência Social em razão da incúria do ex-empregador.

Mas, então, anos podem ter passado e mesmo os prazos prescricionais podem já não socorrer o trabalhador submetido a não se aposentar porque a empresa não repassara os valores da sua cota-parte, hoje essencial para a contagem do tempo necessário à jubilação.

Por isso, ainda que possa a Fazenda Nacional exercitar o direito de ação executiva fiscal contra o devedor parafiscal para recolher os valores devidos à Previdência, não se pode deixar de considerar o direito de ação do trabalhador em ter os demonstrativos do recolhimento pelo responsável tributário dos valores descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária, por essencial às contagens de tempo para a aposentadoria.

Cabe notar, ainda, que não emerge outro ramo judiciário competente, senão a Justiça do Trabalho, porque não há margem para a declinação do feito à Justiça Federal, já que não se envolve a autarquia previdenciária ou a Fazenda Nacional na lide, pelo que não se há que invocar o artigo 109, I, mas o artigo 114, I, da Constituição Federal, sendo o caso de registrar, ainda, não se poder confundir a situação contida na causa de pedir e no pedido como a atrair a situação descrita pelo artigo 114, VIII, da Constituição, porque não se diz, na presente demanda, de pretensão executiva de contribuição previdenciária, mas de pretensão a compelir a parte Ré à obrigação de fazer consistente na demonstração e entrega dos comprovantes de recolhimento

previdenciário pertinentes à cota-parte obreira alusiva à Autora, para fins de possibilitar-lhe demonstrar, perante a autarquia previdenciária, quando couber, possuir o devido tempo de contribuição.

Por isso, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a causa apresentada, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir como entender de direito, observados os expressos limites da causa de pedir e do pedido apresentados.

### (3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço parcialmente e dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem para que, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento, como entender de direito, observados os expressos limites da causa de pedir e do pedido apresentados, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamante e declarar a competência da Justiça do Trabalho para a causa apresentada, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir como entender de direito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017  
(data do julgamento).

Desembargador  
**ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA** - Relator

